



DEPUTADO
PEDRO MORI

Publique-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
01 <u>10 outubro 98</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 821 /99

Fls. n.º <u>01</u>
RGL <u>6258/99</u>
Protocolo Legislativo

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, e a Lei nº 9.193, de 28 de novembro de 1995.

“A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:”

Art. 1º. No Quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, especialmente aquelas introduzidas pela Lei nº 9.193, de 8 de novembro de 1995, ficam incluídas na zona de uso predominantemente industrial - ZUPI-1, no Município de Santana de Parnaíba, as áreas adiante indicadas, conforme planta e coordenadas geodésicas anexas e de acordo com os seguintes memoriais descritivos:

- ÁREA
1.....
- ÁREA
2.....
- ÁREA 3

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>6258</u> de <u>15/10/98</u>
Autuado com <u>25</u> folhas
Ass. _____

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N 7.410.550, E 305.480) na estrada Ana Procópio de Moraes (vau novo) e segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 650,00m até o ponto 2 (7409.925, 305.360), daí deflete à direita e segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 250,00m até o ponto 3 (7.409.850, 305.125), daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 410,00m até o ponto 4 (7.409.500 , 304.920), daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 520,00m até o ponto 5 (7.409.600, 304.415), daí deflete à direita e segue em linha sinuosa pelo divisor de águas com extensão aproximada de 750,00m até o ponto 6 (7.410.350, 304.265), daí deflete à esquerda e segue em linha sinuosa pelos divisores de águas com extensão aproximada de 280,00m até o ponto 7 (7.410.425, 304.000), daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 1.540,00m até o ponto 8 (7.412.965, 304.000) junto à margem esquerda do Rio Juqueri, daí deflete à direita e segue por esta margem com extensão aproximada de 1.700,00m até o ponto 9 (7.411.570, 304.350), daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 80,00m até o ponto 10 (7.411.495, 304.365) no alinhamento da estrada Ana Procópio de Moraes (Vau Novo), daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 1700,00m até o ponto 1, onde teve início esta descrição encerrando o perímetro com 1.978.629,13 m² de área.

ENTREGUE A MESMA EM:

1 OUT 14 1998 043538



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fts. n.º	2
RG	
	6 2 5 8 / 9 9
	300

Art. 2º. No Quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, especialmente àquelas introduzidas pela Lei nº 9.193, de 8 de novembro de 1995, ficam incluídas na zona de uso predominantemente industrial – ZUPI-2, no Município de Santana de Parnaíba, conforme planta e coordenadas geodésicas anexas, de acordo com os seguintes memoriais descritivos:

ÁREA

1.....

ÁREA 2

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.402.220 , E : 295.840) , situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Presidente Castello Branco, confrontando com ZUPI 1 área 1 (aprovada) , segue pelo referido limite, com extensão aproximada de 1.250,00 metros até a rua João Chaves de Oliveira no ponto 2, (7.402.860 , 294.800) daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 550,00 metros até o Ribeirão do Cururuquara no ponto 3, (7.403.315 , 295.100) daí deflete à direita e segue por este ribeirão com extensão aproximada de 100,00 metros até o ponto 4 (7.403.270 , 295.180) , daí deflete a direita e segue pelo mesmo ribeirão com extensão aproximada de 1.400,00 metros até o ponto confrontante com ZUPI 1 área 1 (aprovada) no ponto 5 (7.402.540 , 295.850), daí deflete à direita e segue por este limite com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 303.452,30 m² de área .

ÁREA 3

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.399.260 , E : 297.890) , situado no limite da faixa de domínio da rodovia Presidente Castello Branco e na divisa entre os municípios de Santana de Parnaíba e Barueri; segue pelo referido limite com extensão aproximada de 2000,00 metros até o Ribeirão do Cururuquara no ponto 2 (7.401.010 , 296.825) , confrontando com ZUPI 1 – área 1 (aprovada) . Daí deflete à direita e segue por este ribeirão com extensão aproximada de 500,00 metros a estrada Fidelis no ponto 3 (7.401.370 , 297.020), daí deflete à direita e segue por está estrada com extensão aproximada de 1.200,00 metros no ponto 4 (7.400.310 , 297.545) , a partir deste ponto, segue em linha reta com extensão aproximada de 1.000,00 metros e largura de 200,00 metros com a faixa de domínio da Rodovia Castello Branco, até a divisa entre os municípios de Santana de Parnaíba e Barueri no ponto 5, (7.399.375 , 298.080) , daí deflete à direita e segue por este limite com extensão aproximada de 230,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 421.439,16 m² de área .

(Handwritten mark)



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fis. n.º	3
RGL	
	6258/99
Protocolo Legislativo	

ÁREA 4

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.403.240 , E: 316.115) situado na cota 878,00 metros na divisa entre os municípios de Santana de Parnaíba e Barueri, segue por este limite até o ponto 2 (7.402.385 , 315.530) onde inicia o córrego do Garcias, que também limita os dois municípios e segue por este com extensão aproximada de 2.400,00 metros até o ponto 3 (7.401.680 , 314.870) daí deflete à direita e segue por um córrego afluente do córrego do Garcias com extensão aproximada de 350,00 metros até a sua nascente no ponto 4 (7.402.005 , 314.990) daí deflete à esquerda e segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 90,00 metros até o ponto 5 (7.402.090 , 314.985) no final de uma estrada sem denominação, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 600,00 metros até o ponto 6 (7.402.430 , 314.450) daí deflete à direita e segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 200,00 metros até o ponto 7 (7.402.550 , 314.555) daí segue em linha reta com extensão aproximada de 200,00 metros pelos divisores de água até o ponto 8 (7.402.470 , 314.790) daí deflete à esquerda e segue em linha sinuosa pelos divisores de água com extensão aproximada de 1800,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 1.062.330,21m² da área .

ÁREA 5

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.410.770 , E: 308.450) na confluência da estrada Marica Marques e Av. Gino Borelli, segue por essa avenida com extensão aproximada de 200,00 metros até o ponto 2 (7.410.600 , 308.540) daí deflete à direita e segue em linha sinuosa pela margem da área de várzea com extensão aproximada de 1650,00 metros até o ponto 3 (7.410.400 , 308.620) no alinhamento da avenida Gino Borelli, daí deflete à direita e segue por esta avenida com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 4 (7.410.135 , 308.760) na confluência com a estrada Tenente Marques, daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 30,00 metros até o ponto 5 (7.410.145 , 308.730) na confluência com a rua Amazonas, daí deflete à esquerda e segue por esta rua com extensão aproximada de 1.100,00 metros até o ponto 6 (7.409.655 , 308.350) na confluência com a rua Pernambuco, daí deflete à direita e segue pela rua Pernambuco com extensão aproximada de 240,00 metros até o ponto 7 (7.409.895 , 308.390) na confluência com a rua Rio de Janeiro, daí deflete à esquerda e segue pela rua Rio de Janeiro com extensão aproximada de 700,00 metros até o ponto 8 (7.409.960 , 307.680) na confluência com a rua Gabriel Jorge Salomão, daí deflete à esquerda e segue pela rua Gabriel Jorge Salomão com extensão aproximada de 960,00 metros até o ponto 9 (7.409.965 , 306.760) na confluência com a estrada Tenente Marques, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 330,00 metros até o ponto 10, (7.409.645 , 306.700) daí deflete à direita e segue por um pequeno córrego com extensão aproximada de 270,00 metros até o ponto 11 (7.409.610 , 306.430) no final da rua Planeta, daí deflete à direita e segue por esta rua até o ponto 12 (7.409.800 , 306.380) na faixa de domínio da Eletropaulo, daí deflete à direita e



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fis. n.º
RGL
6258/99
Protocolo Leg.

segue por esta faixa com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 13 (7.410.165, 306.440) onde passa a rua Estrela Dalva, daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 170,00 metros até o ponto 14 (7.410.250 , 306.570) na confluência com a estrada Ana Procópio de Moraes (Vau Novo), daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 15 (7.410.140 , 306.820) na confluência com a estrada Tenente Marques, daí deflete à esquerda e segue pela estrada Tenente Marques com a extensão aproximada de 1.250,00 metros até o ponto 16 (7.410.250 , 308.100) na confluência com a rua Guanabara, daí deflete à esquerda e segue por esta rua com extensão aproximada de 430,00 metros até o ponto 17 (7.410.610,307.850) na confluência com a estrada Marica Marques, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 200,00 metros até o ponto 18 (7.410.490 , 307.700) na confluência com a rua Porto Alegre, daí deflete à direita e segue pela rua Porto Alegre com extensão aproximada de 100,00 metros até o ponto 19 (7.410.580 , 307.665) na confluência com a rua Boa Vista , daí deflete à esquerda e segue pela rua Boa Vista com extensão aproximada de 280,00 metros até o ponto 20 (7.410.470 , 307.400) na confluência com a rua Rio Branco, daí deflete à direita e segue e segue pela rua Rio Branco com extensão aproximada de 270,00 metros até o ponto 21 (7.410.720 , 307.310) no final desta rua, daí deflete à direita e segue pela divisa do loteamento Chácara de Santa Marta com extensão aproximada de 560,00 metros até o ponto 22 (7.410.870 , 307.790) na divisa do loteamento Chácara Santa Marta com loteamento Jardim Represa, daí deflete à esquerda e segue pela divisa do loteamento Jardim Represa com extensão aproximada de 470,00 metros até o ponto 23 (7.411.190 , 307.760) na divisa com o loteamento Jardim Leda, daí deflete à esquerda e segue por esta divisa até o ponto 24 (7.411.155 , 308.100) com extensão aproximada de 460,00 metros, daí deflete à direita e segue em linha reta até o ponto 25 (7.410.745 , 308.190) no alinhamento da estrada Marica Marques, daí deflete a esquerda e segue por esta Estrada com extensão aproximada de 270,00 metros até o ponto 1, onde teve início a descrição desta área encerrando o perímetro com 1.422.148,97 m² de área .

ÁREA 6

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.410.800 , E : 306.000) na confluência da estrada Ana Procópio de Moraes (Vau Novo) com a rua Mundo, segue por esta estrada, com extensão aproximada de 150,00 metros até o ponto 2 (7.410.870 , 306.125), daí deflete à direita e segue pela estrada Ana Procópio de Moraes, com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 3 (7.410.560 , 306.440) daí deflete à direita e segue em linha reta, com extensão aproximada de 100,00 metros até o ponto 4, (7.410.450 , 306.390) na confluência com a rua Mundo, daí deflete à direita e segue por esta rua, com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 1 onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 68.590,11 m² de área.



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fls. n.º	5
RGL	
	6258/99
Protocolo Legis.	

ÁREA 7

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.407.820, E: 306.530), no alinhamento da estrada Tenente Marques segue em linha reta, com extensão aproximada de 1250,00 metros até o ponto 2 (7.406.700 , 305.865) , daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 250,00 metros até o ponto 3 (7.406.520 , 305.670) no alinhamento da estrada Particular, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada particular com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 4, (7.406.300 , 305.325) na confluência com a estrada de Ipanema, daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 100,00 metros até a confluência com estrada da Usina no ponto 5 (7.406.295 , 305.250) , daí deflete à direita e segue pela estrada da Usina com extensão aproximada de 300,00 metros até a confluência com a estrada Tenente Marques no ponto 6 (7.406.520 , 305.100) daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 2.450,00 metros até o ponto 1 onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 1.090.466,41 m² de área.

ÁREA 8

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.406.530 , E : 304.830) na confluência da estrada Tenente Marques com Rua Padre Luis A. Siqueira Castro, segue por esta rua com extensão aproximada de 500,00 metros até a confluência com a rua João Santana Leite no ponto 2 (7.406.200 , 304.610) daí deflete à direita e segue pela rua João Santana Leite com extensão aproximada de 100,00 metros até a confluência com a rua Ametista, no ponto 3 (7.406.260 , 304.550) daí deflete à esquerda e segue por esta rua com extensão aproximada de 150,00 metros até o ponto 4 (7.406.195 , 304.430) daí deflete à direita e segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 650,00 metros até o ponto 5 (7.406.600 , 303.950) na confluência da rua João Santana Leite, estrada dos Romeiros e rua do Pedregulho, daí segue pela rua do Pedregulho, com a extensão aproximada de 800,00 metros até o ponto 6 (7.406.475 , 303.500) na confluência com a estrada Particular, daí deflete à direita e segue através desta estrada com extensão aproximada de 350,00 metros até o ponto 7 (7.406.560 , 303.250) daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 8 (7.406.790 , 302.950) daí segue em linha sinuosa com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 9 (7.407.100 , 302.790) no alinhamento da estrada dos Romeiros, daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 1.300,00 metros até o ponto 10, (7.406.735 , 303.870) daí deflete à esquerda e segue linha reta com extensão aproximada de 200,00 metros até o ponto 11 (7.406.830 , 304.000) , daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 200 metros até o ponto 12 (7.406.670 , 304.220), daí deflete à esquerda e segue em linha reta com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 13 (7.406.750 , 304.640) , no alinhamento com a rua Padre Luis A. Siqueira Castro, daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 300 metros até o ponto 1 onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 678.891,28 m² de área.



DEPUTADO
PEDRO MORI

Is. n.º	6
RGL	6258/99
Protocolo Legislativo	

ÁREA 9

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.404.910 , E : 304.115) na confluência da estrada Bernadino Marques da Silva e estrada Rosa Scarpa, segue pela estrada Rosa Scarpa com extensão aproximada de 400,00 metros, até o ponto 2 (7.405.150 , 304.075) na confluência com a estrada Particular, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 450 metros até o ponto 3 (7.405.495 , 304.065) na passagem do córrego Votuparim, daí deflete à direita e segue pela margem direita à jusante deste córrego com extensão aproximada de 350,00 m até o ponto 4 (7.405.405 , 304.400) na passagem da estrada dos Romeiros e confluência com estrada da Usina Edgard Souza, daí segue pela estrada da Usina Edgard Souza com extensão aproximada de 150,00 metros até o ponto 5 (7.405.400 , 304.550) daí deflete à direita e segue por esta mesma estrada com extensão aproximada de 650,00 metros até o ponto 6 (7.404.800 , 304.845) daí deflete à direita e segue por esta mesma estrada com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 7 (7.404.625 , 304.855) daí deflete à direita e segue por esta mesma estrada com extensão aproximada de 200,00 metros até o ponto 8, (7.404.410 , 304.800) na confluência com a estrada dos Romeiros, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 9 (7.404.090 , 305.145) daí deflete à direita e segue em linha sinuosa pelo limite da área de várzea do córrego dos Fontes cuja jusante desemboca na margem esquerda do rio Tietê até o ponto 10 (7.404.190 , 304.600) no final da rua dos Antúrios, segue por esta rua com extensão aproximada de 110,00 metros até o ponto 11 (7.404.175 , 304.490) na confluência com a rua das Avencas daí deflete à esquerda e segue pela rua das Avencas com extensão aproximada de 170,00 metros até o ponto 12 (7.404.130 , 304.330) na confluência com a rua das Samambaias, daí deflete à esquerda e segue pela rua das Samambaias com extensão aproximada de 130,00 metros até o ponto 13 (7.404.005 , 304.320) no final da rua das Samambaias, daí deflete à direita segue em linha reta com extensão aproximada de 30,00 metros até o ponto 14 (7.404.005 , 304.280) no alinhamento do limite da área de várzea do córrego dos Fontes, daí deflete à direita e segue em linha sinuosa por este limite de área de várzea com extensão aproximada de 550,00 metros até o ponto 15 (7.403.985 , 303.910) na passagem do córrego dos Fontes sob o acesso à fazenda São José, daí deflete à direita e segue pelo acesso à fazenda São José com extensão aproximada de 660,00 metros até o ponto 16 (7.404.460 , 304.105) daí deflete à esquerda e segue em linha reta com extensão aproximada de 450,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 1.041.102,34 m² de área.

ÁREA 10

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.407.170 , E: 302.695) na confluência da estrada dos Romeiros e Av. Pedro Santana, segue por essa avenida com extensão aproximada de 1.100 metros até o ponto 2 (7.406.650 , 302.470) daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da divisa do loteamento denominado chácara São Luiz GL 4 e Chácara São Luiz GL 3 com extensão aproximada de 1.650,00 metros até



Fis. n.º
RGL
6258/99
Protocolo Legislativo

DEPUTADO
PEDRO MORI

o ponto 3 (7.405.840 , 301.370), daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da divisa do loteamento denominado Chácara São Luiz GL 3 com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 4 (7.406.090 , 301.200) no final da Av. Filipinas, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da divisa do loteamento denominado Chácara São Luiz GL 3 com extensão aproximada de 1.900,00 metros até o ponto 5 (7.407.740 , 301.630) na confluência do alinhamento do loteamento denominado Chácara São Luiz GL 3 com a estrada dos Romeiros, daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 1.200 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 1.624.722,64 m² de área .

ÁREA 11

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N: 7.407.807, E: 301.450) na confluência da estrada dos Romeiros e estrada do Voturuna, segue pela estrada do Voturuna com extensão aproximada de 500,00 metros até o ponto 2 (7.407.820, 300.965), daí deflete à direita e segue em linha reta o alinhamento da faixa de domínio da Eletropaulo com extensão aproximada de 380,00 metros até o ponto 3 (7408.185, 300.690),daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 380,00 metros até o ponto 4 (7.408.560, 300.680), daí deflete à esquerda e segue em linha reta com extensão aproximada de 650,00 metros até o ponto 5 (7.409.090, 300.290), daí deflete à esquerda e segue em linha reta com extensão aproximada de 150,00 metros até o ponto 6 (7.409.150, 300.150) na confluência com o córrego Jurumirim, daí deflete à direita e segue por este córrego com extensão aproximada de 550,00 metros até o ponto 7 (7.409.625, 300.365), daí deflete à direita e segue pelo mesmo córrego com extensão aproximada de 380,00 metros até o ponto 8 (7.409.770, 300.600), junto da estrada dos Romeiros, daí deflete à direita e segue por esta estrada com extensão aproximada de 2.300,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 928.292,68 m² de área .

ÁREA 12

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.402.290 , E : 307.000) na confluência da estrada Tenente Marques e acesso ao condomínio Tarumã, segue por esta estrada com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 2 (7.402.640 , 306.870), daí deflete à esquerda e segue em linha reta com extensão aproximada de 170,00 metro até o ponto 3 (7.402.640 , 306.700) no final da rua Texas, daí deflete à direita e segue por esta rua até o ponto 4 (7.403.110 , 306.555) na confluência com a rua Mississipi, daí deflete à esquerda e segue por esta rua com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 5 (7.403.135 , 306.235) na confluência com a rua Califórnia, daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 100,00 metros até o ponto 6 (7.403.240 , 360.245) na confluência com a estrada dos Romeiros, daí deflete à esquerda segue por esta estrada até o ponto 7 (7.403.325 , 306.135) na passagem do córrego Vacaria, daí deflete à direita e segue por este córrego até o ponto 8 (7.403.550 , 306.060)



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fls. n.º	8
RGL	
	6258/99
Protocolo Legislativo	

na jusante deste córrego, que desemboca na margem esquerda do rio Tietê, daí deflete à direita e segue pela margem em direção à montante do rio Tietê com extensão aproximada de 1000,00 metros até o ponto 9, (7.403.475 , 307.030) daí deflete à direita e segue em linha sinuosa confrontando com o limite do condomínio denominado Taramã com extensão aproximada de 1.300,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 514.017,79 m² de área .

ÁREA 13

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.401.260 , E : 306.305) na confluência da rua Evangelho e Av. Constran, segue por esta avenida com extensão aproximada de 1.100,00 metros até o ponto 2 (7.402.155 , 305.725) na confluência com estrada Amadeu Rapanelli, daí segue por esta estrada com extensão aproximada de 700,00 metros até o ponto 3, (7.402.610 , 305.525) daí deflete à direita e segue pela via de ligação entre a estrada Amadeu Rapanelli e rua Constantinopla com extensão aproximada de 550,00 metros até o ponto 4 (7.402.670 , 305.950) na confluência com a rua Constantinopla, daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 1.400,00 metros até o ponto 5 (7.401.400 , 306.390) na confluência com a rua Evangelho, daí deflete à direita e segue por esta rua com extensão aproximada de 160,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição encerrando o perímetro com 559.1433,88 m² de área.

ÁREA 14

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.403.860 , E : 305.125) na confluência da estrada dos Romeiros e estrada Santo André, segue pela estrada dos Romeiros com extensão aproximada de 300,00 metros até o ponto 2 (7.403.640 , 305.330) daí deflete à esquerda e segue por essa mesma estrada com extensão aproximada de 400,00 metros até o ponto 3 (7.403.500 , 305.645) na confluência com a estrada dos Romeiros e estrada Marginal do Sítio do Moinho, daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 110,00 metros até ponto 4, (7.403.415 , 305.585) daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 310,00 metros até o ponto 5 (7.403.420 , 305.275) daí deflete a direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 420,00 metros até o ponto 6 (7.403.750 , 305.015) no alinhamento da estrada Carl Gustav Jung, daí deflete à esquerda e segue por esta estrada com extensão aproximada de 100,00 metros até o ponto 7 (7.403.830 , 304.975) na confluência com a estrada Santo André, daí deflete à direita e segue pela estrada Santo André com extensão de 200,00 metros até o ponto 1 onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 138.184,27 m² de área .



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fls. n.º	9
RGL	
6258/99	
Protocolo Legislativo	

ÁREA 15

Inicia no ponto 1 com coordenadas (N : 7.408.990 , E : 306.655) na passagem de um córrego sem denominação sob a estrada Ten. Marques segue por esta estrada com a extensão aproximada de 450,00 metros até o ponto 2 (7.408.550 , 306.750), daí deflete à direita e segue em linha reta com extensão aproximada de 450,00 metros, até o ponto 3 (7.408.535 , 306.305) no encontro com um córrego sem denominação, daí deflete à direita e segue pela margem esquerda à montante deste córrego com extensão aproximada de 140,00 metros até o ponto 4 (7.408.605 , 306.185) na passagem da faixa de domínio da Eletropaulo, daí deflete à direita e segue em linha reta no alinhamento da faixa de domínio da Eletropaulo com extensão aproximada de 390,00 metros até o ponto 5, (7.408.985 , 306.245) daí deflete à direita e segue em linha reta até encontrar a nascente do córrego sem denominação e segue pela margem direita à jusante deste córrego com extensão total aproximada de 410,00 metros até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando o perímetro com 216.486 m² de área .

ÁREA 16

A descrição tem seu início na intersecção da estrada 11 com a estrada 27, segue pela margem da estrada 11 na distância de 1312,00 metros até a divisa com o Quinhão 4, deflete a esquerda e segue pela divisa do Quinhão 4 na distância de 620,96 metros continua pela referida divisa e posteriormente pelo córrego do Paiol Velho na distância de 1175, 52 metros até a divisa do lote 2 da gleba Gama, do Sitio Tamboré , deflete a esquerda pela divisa do referido lote na distancia de 379,54 metros até a margem da estrada 11, deflete a esquerda e segue pela margem da estrada 11 na distância de 535,48 metros, até o início desta descrição, encerrando o perímetro com 668.733,14 m² de área.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Município de Santana de Parnaíba integra a Sub-Região Oeste da Região Metropolitana de São Paulo, com ocupação territorial de 176,0 m² .

Na Sub-Região a que pertence, Santana de Parnaíba ocupa posições bastante peculiares, em alguns aspectos. A taxa geométrica de crescimento anual da área urbanizada é a maior de toda a Sub-Região Oeste, no período de 1950 a 1996, e a Segunda na Região Metropolitana



Fis. n.º	10
RGL	
	6258/99
Protocolo Legislativo	

**DEPUTADO
PEDRO MORI**

de São Paulo para o mesmo período; o que demonstra a grande taxa de crescimento anual da cidade, especialmente no período de 80/91 e entre 91/96, respectivamente, de 12,8 % e 8,71 % . As informações da contagem Populacional do IBGE de 1996 demonstram que o Município continua crescendo, tendo praticamente dobrado sua população entre 1991 e 1996.

O Município apresenta, dentro de uma perspectiva geral, um perfil peculiar entre os municípios da Região Metropolitana de São Paulo, onde vocações distintas convivem, conflitam e se influenciam reciprocamente.

Durante décadas Santana de Parnaíba tem se estagnado no seu processo evolutivo, por ter o seu relevo bastante acidentado, dificultando a implantação de vias de acesso, conseqüentemente a instalação de indústrias.

Somente a partir da década de 70 houve um incremento da instalação de indústrias de transformação, frigoríficos, na região da Fazendinha, favorecido pelas condições locais de clima, disponibilidade de terras de preço baixo, e facilidade para obtenção de água, acessibilidade rodoviária propiciada pela Estrada Tenente Marques (via de ligação entre Rodovia Anhanguera e o bairro Fazendinha).

Santana de Parnaíba também foi atingida pelo espraiamento de um processo de assentamento periférico de populações de baixa renda e de migrantes, assim como em toda região Metropolitana. A oferta de emprego no Município se torna insuficiente, provocando uma forte dependência dos moradores de diversos núcleos de expansão urbana para oferta de empregos e serviços, do mercado de trabalho não só da capital, como das cidades vizinhas, caracterizando o município como " cidade dormitório " .

De um lado, a partir da década de 80, empreendimentos imobiliários de alto padrão tem sido implantados na região Alphaville - Tamboré, às margens direita do Rio Tietê, com características próprias, mantendo suas ligações intimamente relacionadas à capital e às facilidades de acesso da Rodovia Presidente Castello Branco.

Por outro lado, grandes áreas à oeste do Município são ocupadas com chácaras de fim de semana, áreas destinadas ao lazer, ao longo das Estradas do Ingaí, da Capela Velha, com características tipicamente rurais.

A cidade também desempenha funções de turismo e lazer. O Centro Histórico, com construções de características arquitetônicas de séculos anteriores, tombada pelo Condephaat, juntamente com as famosas festas religiosas, atraem a vinda de turistas nos finais de semana, e datas especiais.

As diversas vocações dentro do Município se interagem, forçando cada uma delas a ocupação de seu espaço e a definição de políticas públicas voltadas para seus interesses específicos.

OBJETIVO

O desenvolvimento é um processo global, abrangendo inúmeras pautas e campos, não se restringindo apenas ao campo econômico. Deve abranger o avanço social, consistente numa integração plena das populações nas oportunidades e benefícios acarretados pela expansão dos sistemas produtivos. Assim, dentro deste conceito, desenvolvimento só existe quando a população de determinada área tem acesso às ofertas de empregos, serviços de consumo



Fls. n.º 11
RGL
6258/99
Protocolo Legislativo

**DEPUTADO
PEDRO MORI**

coletivo, renda gerada na mesma, participa das políticas públicas a ela concernentes e encontra espaço e condições para sua produção cultural. A realização deste desenvolvimento depende, no caso brasileiro, dos três níveis de governo, nos quais estão distribuídas as competências para a ação governamental. A maior parcela da atuação pública, no que se refere ao desenvolvimento, cabe, por determinação legal, à União, secundada pelos Estados federados, em função do sistema econômico - social hegemônico do país.

No espaço municipal é que os requisitos ecológicos, ambientais e da memória coletiva ganham posições de valores e condicionantes na formulação das políticas gerais. Dentro do Plano Diretor Municipal a política geral tem a conotação de uma política de desenvolvimento, que permite situar as demandas e estabelecer a escala correta das ações a serem organizadas pelo Município, relativos ao assentamento, ao equipamento do território, aos serviços a serem prestados à população, à salvaguarda do acervo ambiental e da memória da coletividade local.

A formulação de políticas e proposições de diretrizes em Parnaíba é bastante crítica, pela ausência de ações integradas entre as vocações industrial, cultural, de turismo e lazer, de cidade dormitório. O Plano Diretor do Município elaborado e aprovado pela Câmara dos Vereadores, em Dez/1997, contempla a política de desenvolvimento de forma ampla, com articulação de ações integradas, voltadas para o campo social, com vistas à ampliação de ofertas no campo econômico, tendo sempre presentes os propósitos de promoção de um desenvolvimento auto-sustentável em termos ambientais e de uso racional dos recursos naturais e culturais do Município.

Diante da política de desenvolvimento do Município voltada para sua auto-sustentação, é necessário ação do Poder Público no Município junto à infra-estrutura, instaurando o processo de confiabilidade por parte do setor privado quanto à estabilidade de condições de expansão para a atividade econômica. O Município se ressentido de zonas industriais estaduais, delimitadas e estipuladas através da Lei n.º 9193/95. Através deste dispositivo, foram criadas somente 3 (três) áreas industriais, que praticamente não alteram a situação existente no tocante à oferta de áreas industriais: 2 (duas) no bairro do Cururuquara, ao longo da Rodovia Presidente Castelo Branco, que permanecem desocupadas, e outra, lindeira ao loteamento Alphaville, destinada a um parque gráfico e que hoje conta com poucas empresas instaladas na área. Totalizando assim área total de 2.779.468,00 m² destinada ao uso predominante industrial. Existem outras áreas definidas como zonas de uso industrial em lei municipal, tecnicamente justificadas e perfeitamente consolidadas. Sendo que a maior área industrial da cidade localizada no bairro da Fazendinha, com vocação natural para implantação de estabelecimentos industriais, encontra restrições à expansão por não constar como ZUPI pela Lei Estadual.

CRITÉRIO NA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS PROPOSTAS PARA ZUPI'S

As áreas propostas para uso predominante industrial seguem critérios estabelecidos pela Lei Nº 1.817 de 27 de Outubro de 1978, os quais definem os objetivos e as diretrizes para o



DEPUTADO
PEDRO MORI

Fls. n.º 12
RGL
6258/99
Protocolo Legislativo

Desenvolvimento Industrial Metropolitano. O fator essencial considerado foi o da vocação da região, apesar de alguns aspectos habitacionais inadequados existentes, os quais serão revistos e solucionados por parte da Prefeitura, no deslocamento destas áreas de assentamento. Os limites das áreas propostas para ZUPI's obedecerão aos recuos obrigatórios delimitados pela Lei das APA's, para áreas em que os limites coincidem com córregos, rios etc., sempre contemplando a harmonia entre a qualidade ambiental e o uso do solo estabelecido.

CONCLUSÃO

Considerando o quadro problemático apresentado por Santana de Parnaíba, especialmente no tocante às atividades econômicas e às condições de seus assentamentos, as alterações na legislação relativo a ZUPI's representam fatores de conversão do quadro crítico evidenciado pela base industrial de Santana de Parnaíba, na busca de novas perspectivas de desenvolvimento.

Seguem como parte integrante, 02 (dois) anexos:

- Anexo I - Planilha das Coordenadas Geodésicas dos Vértices que definem as Áreas;
- Anexo II - Planta Legendada de Localização das Áreas.

Sala das Sessões, em


Deputado PEDRO MORI

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 4 110/1999


Conferente

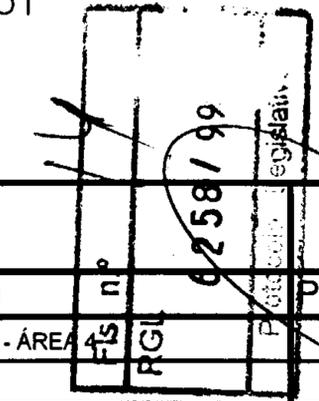
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-10-99

PLANILHA DE COORDENADAS GEODÉSICAS

ANEXO I
 Fls. n.º 62586999
 RGL
 6000

Pt	Coordenadas UTM-HAYFORD		Coordenadas Geodésicas-HAYFORD		Convergência Meridiana	Coordenadas Geodésicas-WGS 84		Convergência Meridiana
	N	E	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude	
	ZUPI 1 - ÁREA 3							
1	7410550	305480	23°24',10,778437	46°54',12,514403	+00°45',22,650000	23°24',11,883358	46°54',12,815137	+00°45',22,800000
2	7409925	305360	23°24',31,039507	46°54',17,030672	+00°45',25,060000	23°24',32,144780	46°54',17,331621	+00°45',25,220000
3	7409850	305125	23°24',33,376041	46°54',25,340942	+00°45',28,440000	23°24',34,481349	46°54',25,642257	+00°45',28,590000
4	7409500	304920	23°24',44,662861	46°54',32,723104	+00°45',31,720000	23°24',45,768362	46°54',33,024752	+00°45',31,870000
5	7409600	304415	23°24',41,195214	46°54',50,459950	+00°45',38,670000	23°24',42,300641	46°54',50,762374	+00°45',38,820000
6	7410350	304265	23°24',16,755536	46°54',55,391268	+00°45',39,880000	23°24',17,860533	46°54',55,693888	+00°45',40,030000
7	7410425	304000	23°24',14,203560	46°55',04,687559	+00°45',43,500000	23°24',15,308506	46°55',04,990585	+00°45',43,650000
8	7412965	304000	23°22',51,653775	46°55',03,498613	+00°45',40,490000	23°22',52,757277	46°55',03,801519	+00°45',40,640000
9	7411570	304350	23°23',37,142285	46°54',51,827906	+00°45',37,250000	23°22',38,246591	46°54',52,130338	+00°45',37,400000
10	7411495	304365	23°23',39,586253	46°54',51,334800	+00°45',37,130000	23°23',40,690602	46°54',51,637212	+00°45',37,280000
ZUPI 2 - ÁREA 2								
1	7402220	295840	23°28',37,249988	46°59',56,026282	+00°47',47,760000	23°28',38,359337	46°59',56,342310	+00°47',47,920000
2	7402860	294800	23°28',15,980274	47°00',32,350673	+00°48',01,560000	23°28',17,089224	47°00',26,682770	+00°48',01,720000
3	7403315	295100	23°28',01,329851	47°00',21,558500	+00°47',56,790000	23°28',02,438552	47°00',21,875618	+00°47',56,950000
4	7403270	295180	23°28',02,828512	47°00',18,762398	+00°47',55,720000	23°28',03,937241	47°00',19,079394	+00°47',55,880000
5	7402540	295850	23°28',26,855149	46°59',55,517247	+00°47',47,220000	23°28',27,964317	46°59',55,833243	+00°47',47,380000
ZUPI 2 - ÁREA 3								
1	7399260	297890	23°30',14,366675	46°58',45,240025	+00°47',22,610000	23°30',15,477780	46°58',45,553027	+00°47',22,770000
2	7401010	296825	23°29',17,016755	46°59',21,914305	+00°47',35,420000	23°29',18,126827	46°59',22,228869	+00°47',35,580000
3	7401370	297020	23°29',05,405106	46°59',14,868350	+00°47',32,240000	23°29',06,514979	46°59',15,182595	+00°47',32,400000
4	7400310	297545	23°29',40,088895	46°58',56,886428	+00°47',26,170000	23°29',41,199390	46°58',57,199912	+00°47',26,330000
5	7399375	298080	23°30',10,714432	46°58',38,489014	+00°47',19,790000	23°30',11,825478	46°58',38,801717	+00°47',19,950000
ZUPI 2 - ÁREA 4								
1	7403240	316115	23°28',12,805494	46°48',01,232255	+00°43',02,020000	23°28',13,914906	46°48',01,516888	+00°43',02,170000
2	7402385	315530	23°28',40,355998	46°48',22,221690	+00°43',11,190000	23°28',41,465879	46°48',22,507265	+00°43',11,300000
3	7401680	314870	23°29',02,999580	46°48',45,789680	+00°43',21,240000	23°29',04,109843	46°48',46,076307	+00°43',21,390000
4	7402005	314990	23°28',52,485762	46°48',41,417026	+00°43',19,190000	23°28',53,595843	46°48',41,703453	+00°43',19,340000

PLANILHA DE COORDENADAS GEODÉSICAS



Área	Pt	Coordenadas UTM-HAYFORD		Coordenadas Geodésicas-HAYFORD		Convergência Meridiana	Coordenadas Geodésicas-WGS 84		Convergência Meridiana
		N	E	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude	
ZUPI 2 - ÁREA 4	5	7402090	314985	23°28',49,721085	46°48',41,555400	+00°,43',19,170000	23°28',50,831118	46°48',41,841890	+00°,43',19,310000
	6	7402430	314450	23°28',38,451158	46°49',00,254829	+00°,43',26,300000	23°28',39,560981	46°49',00,542072	+00°,43',26,440000
	7	7402550	314555	23°28',34,594094	46°48',56,501842	+00°,43',24,690000	23°28',35,703852	46°48',56,788917	+00°,43',24,830000
	8	7402470	314790	23°28',37,290608	46°48',48,257414	+00°,43',21,480000	23°28',38,400418	46°48',48,544129	+00°,43',21,630000
ZUPI 2 - ÁREA 5	1	7410770	308450	23°24',04,892761	46°52',27,830828	+00°,44',40,850000	23°24',05,997651	46°52',28,126966	+00°,44',41,000000
	2	7410600	308540	23°24',10,455893	46°52',24,739440	+00°,44',39,790000	23°24',11,560882	46°52',25,035446	+00°,44',39,940000
	3	7410400	308620	23°24',16,981100	46°52',22,013842	+00°,44',38,900000	23°24',18,094916	46°52',22,309735	+00°,44',39,050000
	4	7410135	308760	23°24',25,661582	46°52',17,205027	+00°,44',37,250000	23°24',26,766843	46°52',17,500715	+00°,44',43,740000
	5	7410145	308730	23°24',25,391800	46°52',18,256890	+00°,44',37,660000	23°24',26,429172	46°52',18,552624	+00°,44',37,810000
	6	7409655	308350	23°24',41,088738	46°52',31,862853	+00°,44',43,540000	23°24',42,194259	46°52',32,159196	+00°,44',43,690000
	7	7409895	308390	23°24',33,305496	46°52',30,344296	+00°,44',42,710000	23°24',34,410881	46°52',30,640566	+00°,44',42,860000
	8	7409960	307680	23°24',30,892268	46°52',55,316992	+00°,44',52,560000	23°24',31,997594	46°52',55,614356	+00°,44',52,720000
	9	7409965	306760	23°24',30,338493	46°53',27,712074	+00°,45',05,430000	23°24',31,443788	46°53',28,010859	+00°,45',05,580000
	10	7409645	306700	23°24',40,713019	46°53',29,972809	+00°,45',06,640000	23°24',41,818494	46°53',30,271701	+00°,45',06,790000
	11	7409610	306430	23°24',41,735294	46°53',39,397098	+00°,45',10,460000	23°24',42,840780	46°53',39,796409	+00°,45',10,610000
	12	7409800	306380	23°24',35,538884	46°53',41,169912	+00°,45',10,940000	23°24',36,644260	46°53',41,469291	+00°,45',11,090000
	13	7410165	306440	23°24',23,701901	46°53',38,888153	+00°,45',09,670000	23°24',24,807072	46°53',39,187423	+00°,45',09,820000
	14	7410250	306570	23°24',20,994862	46°53',34,271050	+00°,45',07,750000	23°24',22,099988	46°53',34,570115	+00°,45',07,910000
	15	7410140	306820	23°24',24,676503	46°53',25,518402	+00°,45',04,390000	23°24',25,781700	46°53',25,817086	+00°,45',04,540000
	16	7410250	308100	23°24',21,645096	46°52',40,393796	+00°,44',46,350000	23°24',22,750271	46°52',40,690499	+00°,44',46,500000
	17	7410610	307850	23°24',09,838994	46°52',49,031993	+00°,44',49,430000	23°24',10,689267	46°53',10,457841	+00°,44',57,970000
	18	7410490	307700	23°24',13,675467	46°52',54,369107	+00°,44',51,670000	23°24',14,780493	46°52',54,666416	+00°,44',51,820000
	19	7410580	307665	23°24',10,735572	46°52',55,560210	+00°,44',52,050000	23°24',11,840545	46°52',55,857569	+00°,44',52,200000
	20	7410470	307400	23°24',14,198135	46°53',04,942323	+00°,44',55,890000	23°24',15,303163	46°53',05,240096	+00°,44',56,040000
	21	7410720	307310	23°24',06,034773	46°53',07,996413	+00°,44',56,850000	23°24',07,139656	46°53',08,294314	+00°,44',57,010000
	22	7410870	307790	23°24',01,363413	46°52',51,025371	+00°,44',49,970000	23°24',02,468225	46°52',51,322523	+00°,44',50,120000

Fls. n.º
RGL
6258/99
IVO

Área	Pt	Coordenadas UTM-HAYFORD		Coordenadas Geodésicas-HAYFORD		Convergência Meridiana	Coordenadas Geodésicas-WGS 84		Convergência Meridiana
		N	E	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude	
ZUPI 2 - ÁREA 5	23	7411190	307760	23°23'50,950510	46°52'51,934777	+00°44'50,020000	23°23'52,055139	46°52'52,231961	+00°44'50,170000
	24	7411155	308100	23°23'52,232025	46°52'39,978815	+00°44'45,300000	23°23'53,336685	46°52'40,275475	+00°44'45,450000
	25	7410745	308190	23°24'05,595369	46°52'36,997634	+00°44'44,520000	23°24'06,700264	46°52'37,294174	+00°44'44,670000
ZUPI 2 - ÁREA 6	1	7410800	306000	23°24'02,876168	46°53'54,087853	+00°45'15,080000	23°24'03,980964	46°53'54,387773	+00°45'15,230000
	2	7410870	306125	23°24'00,654610	46°53'49,653892	+00°45'13,250000	23°24'14,759705	46°53'50,138939	+00°45'13,870000
	3	7410560	306440	23°24'10,864278	46°53'38,705433	+00°45'09,210000	23°24'11,969224	46°53'39,004685	+00°45'09,360000
	4	7410450	306390	23°24'14,417964	46°53'40,516974	+00°45'10,040000	23°24'15,522971	46°53'40,816308	+00°45'10,190000
ZUPI 2 - ÁREA 7	1	7407820	306530	23°25'39,953465	46°53'36,803893	+00°45'11,160000	23°25'41,059973	46°53'37,103133	+00°45'11,310000
	2	7406700	305865	23°26'16,068976	46°54'00,745246	+00°45'21,780000	23°26'17,176100	46°54'01,045565	+00°45'21,940000
	3	7406520	305670	23°26'21,835306	46°54'07,697289	+00°45'24,730000	23°26'17,176100	46°54'01,045565	+00°45'21,940000
	4	7406300	305325	23°26'28,837039	46°54'19,951563	+00°45'29,820000	23°22'62,994437	46°54'20,252735	+00°45'29,970000
	5	7406295	305250	23°26'28,967272	46°54'22,595608	+00°45'30,880000	23°26'30,074607	46°54'22,896896	+00°45'31,030000
	6	7406520	305100	23°26'21,591221	46°54'27,774026	+00°45'32,710000	23°26'22,697423	46°54'28,075536	+00°45'32,870000
ZUPI 2 - ÁREA 8	1	7406530	304830	23°26'21,148879	46°54'37,279360	+00°45'36,480000	23°26'22,256067	46°54'37,581286	+00°45'36,640000
	2	7406200	304610	23°26'31,778902	46°54'45,182637	+00°45'39,960000	23°26'32,886271	46°54'45,484919	+00°45'40,110000
	3	7406260	304550	23°26'29,803005	46°54'47,267929	+00°45'40,730000	23°26'30,910338	46°54'47,570301	+00°45'40,880000
	4	7406195	304430	23°26'31,863651	46°54'51,525102	+00°45'42,480000	23°26'32,971017	46°54'51,827662	+00°45'42,640000
	5	7406600	303950	23°26'18,493594	46°55'08,241941	+00°45'48,730000	23°26'19,383860	46°55'26,156877	+00°45'55,890000
	6	7406475	303500	23°26'22,360917	46°55'24,150547	+00°45'55,180000	23°26'23,468094	46°55'24,454531	+00°45'55,340000
	7	7406560	303250	23°26'19,489850	46°55'32,916000	+00°45'58,580000	23°26'20,596970	46°55'33,220366	+00°45'58,740000
	8	7406790	302950	23°26'11,884459	46°55'43,374007	+00°46'02,510000	23°26'02,846737	46°55'49,168088	+00°46'04,540000
	9	7407100	302790	23°26'01,739939	46°55'48,863036	+00°46'04,390000	23°26'15,178520	46°55'11,299693	+00°45'49,850000
	10	7406735	303870	23°26'14,071479	46°55'10,996293	+00°45'49,850000	23°26'15,178520	46°55'11,299693	+00°45'44,985000
	11	7406830	304000	23°26'11,040313	46°55'06,372921	+00°45'47,760000	23°26'12,147304	46°56'06,676115	+00°45'47,910000
	12	7406670	304220	23°26'16,335474	46°54'58,699228	+00°45'44,860000	23°26'17,442563	46°54'54,002091	+00°45'45,020000
	13	7406750	304640	23°26'17,166933	46°54'43,915442	+00°45'39,000000	23°26'15,024006	46°54'44,170878	+00°45'39,040000

[Handwritten signature]

Fis. n.º 62581/99
RGL

Pt	Coordenadas UTM-HAYFORD		Coordenadas Geodésicas-HAYFORD		Convergência Meridiana	Coordenadas Geodésicas-WGS 84		Convergência Meridiana
	N	E	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude	
	ZUPI 2 - ÁREA 9							
1	7404910	304115	23°27'13,489519	46°55'03,223294	+00°45'48,420000	23°27'24,197607	46°55'03,526401	+00°45'48,580000
2	7405150	304075	23°27'05,672276	46°55'04,519657	+00°45'48,700000	23°27'06,780225	46°55'04,822814	+00°45'48,850000
3	7405495	304065	23°26'54,455558	46°55'04,709958	+00°45'48,430000	23°26'55,563310	46°55'05,013115	+00°45'48,580000
4	7405405	304400	23°26'57,525491	46°54'52,951915	+00°45'43,840000	23°26'23,330600	46°54'53,254558	+00°45'43,990000
5	7405400	304550	23°26'57,752818	46°54'47,670536	+00°45'41,740000	23°26'58,860640	46°54'47,972948	+00°45'41,900000
6	7404800	304845	23°27'17,380053	46°54'37,559769	+00°45'38,320000	23°27'18,332738	46°54'50,543774	+00°45'43,520000
7	7404625	304855	23°27'23,071832	46°54'37,289350	+00°45'38,380000	23°27'24,180105	46°54'59,132600	+00°45'38,540000
8	7404410	304800	23°27'30,035548	46°54'39,327410	+00°45'39,410000	23°27'31,143942	46°54'36,629482	+00°45'39,560000
9	7404090	305145	23°27'40,584283	46°54'27,323463	+00°45'34,950000	23°27'41,692871	46°54'27,625016	+00°45'35,100000
10	7404190	304600	23°27'37,099113	46°54'46,475901	+00°45'42,470000	23°27'38,207627	46°54'46,578292	+00°45'42,630000
11	7404175	304490	23°27'37,539060	46°54'50,357981	+00°45'44,030000	23°27'38,647579	46°54'50,660543	+00°45'44,190000
12	7404130	304330	23°27'38,932336	46°54'56,015525	+00°45'46,330000	23°27'40,048475	46°54'56,318336	+00°45'46,480000
13	7404005	304320	23°27'42,990467	46°54'56,426442	+00°45'46,620000	23°27'44,099077	46°54'56,729274	+00°45'46,770000
14	7404005	304280	23°27'42,973154	46°54'57,835566	+00°45'47,180000	23°27'44,081762	46°54'58,138461	+00°45'47,330000
15	7403985	303910	23°27'43,471503	46°55'10,174789	+00°45'52,110000	23°27'44,571437	46°55'11,182817	+00°45'52,550000
16	7404460	304105	23°27'28,110032	46°55'03,786819	+00°45'49,090000	23°27'29,218376	46°55'04,089962	+00°45'49,250000
ZUPI 2 - ÁREA 10								
1	7407170	302695	23°25'59,423584	46°55'52,175910	+00°46'05,630000	23°26'00,530340	46°55'52,481105	+00°46'05,790000
2	7406650	302470	23°26'16,225184	46°56'00,346330	+00°46'09,410000	23°26'17,332228	46°56'00,651897	+00°46'09,560000
3	7405840	301370	23°26'42,068188	46°56'39,474952	+00°46'25,790000	23°26'43,175658	46°56'39,782257	+00°46'25,950000
4	7406090	301200	23°26'33,868744	46°56'45,343832	+00°46'27,870000	23°26'34,976066	46°56'45,651388	+00°46'28,030000
5	7407740	301630	23°25'40,433622	46°56'29,414646	+00°46'19,870000	23°25'41,540018	46°56'29,721459	+00°46'20,020000
ZUPI 2 - ÁREA 11								
1	7407870	301450	23°25'36,129835	46°56'35,692219	+00°46'22,230000	23°25'37,236152	46°56'35,999304	+00°46'22,390000
2	7407820	300965	23°25'37,541912	46°56'52,796829	+00°46'29,080000	23°25'38,648242	46°56'53,104665	+00°46'29,240000
3	7408185	300690	23°25'25,560985	46°57'02,131686	+00°46'32,420000	23°25'26,664898	46°57'02,616016	+00°46'32,650000
4	7408560	300680	23°25'13,367201	46°57'02,481147	+00°46'32,180000	23°25'14,473100	46°57'02,789389	+00°46'32,340000

Fls. n.º
RGL
6259/00
Arquivo Legislativo

Pt	Coordenadas UTM-HAYFORD		Coordenadas Geodésicas-HAYFORD		Convergência Meridiana	Coordenadas Geodésicas-WGS 84		Convergência Meridiana	
	N	E	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude		
ZUPI 2 - ÁREA 11	5	7409090	300290	23°24'55,970923	46°57'15,962375	+00°46'37,000000	23°24'57,076508	46°57'16,261194	+00°46'37,160000
	6	7409150	300150	23°24'53,959255	46°57'20,863801	+00°46'38,890000	23°27'55,064801	46°57'21,172837	+00°46'39,040000
	7	7409625	300365	23°24'38,616932	46°57'13,065888	+00°46'35,300000	23°24'39,722215	46°57'13,374565	+00°46'35,460000
	8	7409770	300600	23°24'34,007995	46°57'04,721533	+00°46'31,840000	23°24'35,113203	46°57'05,029841	+00°46'32,000000
ZUPI 2 - ÁREA 12	1	7402290	307000	23°28'39,880134	46°53'22,808155	+00°45'11,030000	23°28'40,989806	46°53'23,106925	+00°45'11,180000
	2	7402640	306870	23°28'28,349554	46°53'27,226240	+00°45'12,450000	23°28'29,559023	46°53'27,525194	+00°45'12,600000
	3	7402640	306700	23°28'28,376862	46°53'33,215672	+00°45'14,830000	23°28'29,486325	46°53'33,514889	+00°45'14,990000
	4	7403110	306555	23°28'13,039794	46°53'38,106202	+00°45'16,320000	23°28'14,148985	46°53'38,405621	+00°45'16,470000
	5	7403135	306235	23°28'12,090215	46°53'49,368419	+00°45'20,780000	23°28'13,199381	46°53'49,668332	+00°45'20,930000
	6	7403240	306245	23°28'08,682003	46°53'48,967318	+00°45'20,510000	23°28'09,791110	46°53'49,267211	+00°45'20,670000
	7	7403325	306135	23°28'05,872337	46°53'58,803139	+00°45'21,960000	23°28'06,981392	46°53'10,319800	+00°45'22,110000
	8	7403550	306060	23°27'58,527671	46°53'55,340755	+00°45'22,750000	23°27'59,636595	46°53'55,640919	+00°45'22,900000
	9	7403475	307030	23°28'01,380304	46°53'21,202635	+00°45'09,230000	23°28'02,484302	46°53'21,501303	+00°45'09,380000
ZUPI 2 - ÁREA 13	1	7401260	306305	23°29'13,057646	46°53'47,773762	+00°45'21,990000	23°29'14,167884	46°53'48,073654	+00°45'22,150000
	2	7402155	305725	23°28'43,721153	46°54'07,792773	+00°45'29,090000	23°28'44,830862	46°54'08,093520	+00°45'29,240000
	3	7402610	305525	23°28'28,847683	46°54'14,627030	+00°45'31,360000	23°28'29,957126	46°54'14,928065	+00°45'31,510000
	4	7402670	305950	23°28'27,080404	46°53'59,625590	+00°45'25,320000	23°28'28,189826	46°53'59,925966	+00°45'25,480000
	5	7401400	306390	23°29'08,544104	46°53'44,713703	+00°45'20,640000	23°29'09,654264	46°53'45,013457	+00°45'20,790000
ZUPI 2 - ÁREA 14	1	7403860	305125	23°27'48,265865	46°54'10,521130	+00°45'28,480000	23°27'49,159339	46°54'28,437077	+00°45'35,650000
	2	7403640	305330	23°27'55,288903	46°54'21,016293	+00°45'32,880000	23°27'56,397753	46°54'21,317582	+00°45'33,040000
	3	7403500	305645	23°27'59,974427	46°54'09,984325	+00°45'28,630000	23°28'01,083366	46°54'10,285133	+00°45'28,780000
	4	7403415	305580	23°28'02,806464	46°54'12,315279	+00°45'29,640000	23°28'03,817950	46°54'12,614793	+00°45'29,790000
	5	7403420	305275	23°28'02,415177	46°54'23,056629	+00°45'33,910000	23°28'03,524150	46°54'23,358013	+00°45'34,070000
	6	7403750	305015	23°25'51,577170	46°54'32,062058	+00°45'37,170000	23°28'03,524150	46°54'23,358013	+00°45'34,070000

19

Fis. n.º
RGL
6258/99
Protocolo Legislativo

Zoneamento Industrial

1 — Lei n. 1.817

27 de Outubro de 1978

205

300 Estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos e das Diretrizes para o Desenvolvimento Industrial Metropolitano

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310

Art. 1º Os objetivos do desenvolvimento industrial na Região Metropolitana da Grande São Paulo, como parte do desenvolvimento industrial no Estado, são o estímulo à implantação de indústrias de vocação ou especialização metropolitana, o direcionamento, a ordenação e o controle do desenvolvimento industrial na Região, com vistas, especialmente, a:

- I — manter a vitalidade do Parque Industrial da Grande São Paulo, adequando-o às necessidades sócio-econômicas da Região, do Estado e do País, bem assim, visando a manter o nível de investimentos indispensável à sua infra-estrutura;
- II — promover a melhor distribuição espacial dos empregos industriais na Região e garantir a oferta de empregos condizente com o crescimento da população;
- III — compatibilizar o desenvolvimento industrial com a melhoria de condições de vida da população e com a preservação do meio ambiente;
- IV — criar condições para que os estabelecimentos industriais da Região Metropolitana produzam, absorvam e difundam inovações tecnológicas;
- V — estimular a renovação de indústrias obsoletas para que alcancem alto nível tecnológico;
- VI — estimular a descentralização de estabelecimentos industriais, que não sejam de especialização ou de vocação metropolitana, para outras regiões.

Art. 2º Consideram-se de especialização ou de vocação metropolitana, observada a classificação desta Lei, os estabelecimentos industriais que possuírem características urbanísticas, econômicas, produtivas e tecnológicas viáveis, notadamente no contexto metropolitano, apresentando, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I — necessidade de recursos humanos especializados;
- II — dependência do setor terciário metropolitano;
- III — dependência de alta tecnologia ou de insumos industriais de origem metropolitana, bem como de instalações de apoio produtoras de utilidades, existentes na Região Metropolitana;
- IV — absorção e transmissão de tecnologia;
- V — outras condições que vierem a ser determinadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, ouvido o Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo — CONSULTI.

Art. 3º Cabe, precipuamente, ao CODEGRAN, ouvido o CONSULTI, estabelecer diretrizes em complementação às

normas desta Lei, com o objetivo de dinamizar e adequar a política industrial metropolitana ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o CODEGRAN poderá ouvir representantes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e dos Municípios, bem como de entidades privadas, solicitando, inclusive, que participem de suas reuniões.

Art. 4º Os órgãos e entidades estaduais gestoras de incentivos governamentais, fiscais e financeiros, bem como os estabelecimentos de crédito do Estado, deverão estabelecer condições especiais de prioridade para projetos de implantação, de ampliação de área construída ou de alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais conformes às diretrizes previstas no artigo anterior, tendo em vista, em especial, o fortalecimento da pequena e média empresa.

Capítulo II Das Zonas de Uso Industrial

Art. 5º O zoneamento industrial, mediante o disciplinamento do uso e ocupação do solo para fins de localização industrial, compreendendo a implantação, a ampliação de área construída e a alteração do processo produtivo de estabelecimentos industriais localizados ou que vierem a se localizar na Região Metropolitana da Grande São Paulo, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 6º As zonas de uso industrial na Região Metropolitana da Grande São Paulo são classificadas em três categorias:

- I - zona de uso estritamente industrial - ZEI;
- II - zona de uso predominantemente industrial - ZUPI, dividida nas sub-categorias ZUPI-1 e ZUPI-2;
- III - zona de uso diversificado - ZUD

Art. 7º Cada uma das zonas de uso industrial, considerando aspectos ambientais e aspectos relativos à economia regional e à infra-estrutura urbana, bem como índices urbanísticos de uso e ocupação do solo urbano, é definida mediante critérios de dimensionamento, de ocupação, de aproveitamento de lotes e de categorias de uso conforme e não conforme, nos termos do Quadro I, anexo, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual sobre a matéria.

Art. 8º As zonas de uso industrial localizadas na Região Metropolitana da Grande São Paulo e instituídas por leis municipais até a data da publicação desta Lei, observados, total ou parcialmente, os perímetros nelas estabelecidos, ficam classificadas no Quadro II, anexo, em ZUPI-1 e ZUPI-2.

§ 1º Ficarão automaticamente excluídas, no todo ou em parte, da classificação a que se refere este artigo, as zonas de uso industrial que forem, total ou parcialmente,

extintas por lei municipal, após a data da publicação desta Lei.

§ 2º Nenhuma das zonas de uso industrial existentes fica classificada como zona de uso estritamente industrial - ZEI.

§ 3º As zonas de uso industrial que forem criadas pelos municípios classificar-se-ão em ZEI, ZUPI-1 e ZUPI-2, desde que estejam contidas em áreas definidas como tal por lei estadual, a partir de diretrizes fixadas pelo CODEGRAN, ouvido o CONSULTI.

§ 4º As zonas de uso industriais existentes, não constantes do Quadro II, anexo, bem como aquelas que vierem a ser criadas pelos municípios, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, ficam classificadas como ZUD.

Capítulo III Dos Estabelecimentos Industriais

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e de tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas IN, IA, IB, IC e ID.

§ 1º Para a classificação nas categorias IN e IA é levado em conta apenas o critério do tipo de atividade, independentemente do porte dos estabelecimentos.

§ 2º As categorias IB e IC distinguem-se entre si tão-só quanto ao porte dos estabelecimentos, enquadrando-se na mesma categoria quanto ao tipo de atividade.

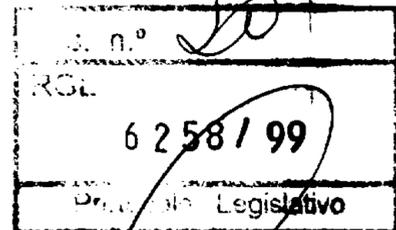
§ 3º A classificação na categoria ID é feita com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais, pelo critério de porte, ficam classificados da seguinte forma:

- I - IB - os de área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados;
- II - IC - os de área construída acima de 2 (dois) mil metros quadrados e até 10 (dez) mil metros quadrados;
- III - ID - os de área construída até 2 (dois) mil metros quadrados.

Art. 11. Os estabelecimentos industriais, pelo critério do tipo de atividade, ficam classificados no Quadro III, anexo, tomando-se por referência o Código de Atividade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e atendendo a aspectos ambientais, os relativos à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento e a padrões urbanísticos.

Art. 12. Os estabelecimentos industriais das categorias IB, IC e ID serão classificados em categorias mais restritivas em razão do grau de potencial poluidor do ambiente, baseado nas emissões, lançamentos ou liberações de poluentes e em razão do tipo, qualidade e quantidade do combustível a ser queimado, da matéria-prima e do processo a serem utilizados, estabelecidos pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.



Art. 13. Para sob um deter Federal do Mi única ou em mais de um p um processo um código, p tocante à imp classificação r restritiva.

Parágrafo restritiva pode industrial que estabelecim peculiaridade: efeitos incom potencial industrial con competente p ambiente.

Art. 14. Com de atividade c nos quais se

§ 1º O err este artigo ac eventualment

§ 2º Para artigo, é facu ou entidade e da poluição d enquadramen

§ 3º Have interaçãdo p produçãozep

Art. 15. Com Grande São Paul total ou parcial estabelecim com a inter categoria III

§ 1º A al estabelecim publicação c

acarretar a i interesse m especial da

concedida f federal e o ambiente

§ 2º A estabelecim publicação a alteração do parágra

Art. 16. A classificad

Zoneamento Industrial

207
1 — Lei n. 1.817

27 de Outubro de 1978

Art. 13. Para o estabelecimento industrial, cadastrado sob um determinado código na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que fabricar, em uma única ou em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, que se enquadrem em mais de um código, prevalecerá, para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, aquele que acarretar a classificação do estabelecimento na categoria mais restritiva.

Parágrafo único. O enquadramento na categoria mais restritiva poderá não prevalecer quando a atividade industrial que o acarretaria não for a principal do estabelecimento e desde que este apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, potencialmente derivados do produto ou da unidade industrial considerados, ouvido o órgão ou entidade competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Art. 14. Compete ao interessado declarar quais os tipos de atividade do estabelecimento industrial e os códigos nos quais se enquadra.

§ 1º O erro ou a falsidade da declaração de que trata este artigo acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

§ 2º Para os efeitos da declaração a que se refere este artigo, é facultado ao interessado obter, junto ao órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente, certificado de enquadramento do estabelecimento industrial.

§ 3º Havendo dúvida quanto à declaração do interessado, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá exigir o certificado referido no parágrafo anterior.

Art. 15. Fica proibida, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, a implantação, a alteração do processo produtivo e a ampliação de área construída dos estabelecimentos industriais que, por serem incompatíveis com o interesse metropolitano, estão classificados na categoria IN, no Quadro III, anexo.

§ 1º A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, regularmente implantados à data da publicação desta Lei, somente será permitida quando acarretar a redução de sua incompatibilidade com o interesse metropolitano e dependerá de autorização especial da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, concedida sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual de controle da poluição do meio ambiente.

§ 2º A ampliação da área construída desses mesmos estabelecimentos, regularmente implantados à data da publicação desta Lei, será autorizada quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, permitida nos termos do parágrafo anterior, for inexequível.

Art. 16. A implantação de estabelecimentos industriais classificados na categoria IA no Quadro III, anexo,

somente será permitida em zona de uso estritamente industrial — ZEI, definidas por lei estadual, com base em diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, ouvido o CONSULTI.

Parágrafo único. A ampliação da área construída e a alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais da categoria IA, regularmente implantados à data da publicação desta Lei, somente serão permitidas desde que não aumentem a desconformidade do estabelecimento quanto ao aspecto ambiental, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Art. 17. Para o estabelecimento industrial que, em decorrência da aplicação simultânea dos critérios previstos no artigo 9º, for classificado na categoria ID por efeito de apenas um deles, prevalecerá, em cada caso, aquele que acarretar o seu enquadramento na categoria mais restritiva.

Art. 18. Os estabelecimentos industriais regularmente existentes à data da publicação desta Lei, classificados nas categorias IA e IB-IC, conforme o critério do tipo de atividade previsto no artigo 11, poderão, mediante solicitação do interessado, ser reenquadrados em categoria menos restritiva, desde que apresentem inovação tecnológica, que o justifique.

Parágrafo único. O reenquadramento de que trata este artigo será feito pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos à vista de certificado do órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Art. 19. Os estabelecimentos industriais, conforme as categorias em que se enquadrarem, de acordo com os critérios previstos no artigo 9º desta Lei e Quadros I e II, anexos, somente poderão localizar-se:

- I — os enquadrados na categoria ID: fora de zona de uso industrial, em ZUD, em ZUPI-2, em ZUPI-1 ou em ZEI;
- II — os enquadrados na categoria IC: em ZUPI-2, em ZUPI-1 ou em ZEI;
- III — os enquadrados na categoria IB: em ZUPI-1, ou em ZEI;
- IV — os enquadrados na categoria IA: em ZEI.

Capítulo IV
Do Licenciamento Metropolitano

Art. 20. A implantação, a ampliação de área construída e a alteração, tanto qualitativa, como quantitativa, do processo produtivo de estabelecimentos industriais, localizados ou que vierem a se localizar na Região Metropolitana da Grande São Paulo, dependem da licença metropolitana de localização industrial a ser expedida pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da observância das demais normas federais e estaduais

Is. n.º	24
RGL	
	6 2 5 8 / 9 9
Protocolo Legislativo	

produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, no ano-base de cálculo definido no artigo anterior, apurará:

- I — o valor "per capita", por município, da transferência daquele tributo;
- II — 50% (cinquenta por cento) da média aritmética regional "per capita" das transferências do ICM aos municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- III — a diferença entre os valores mencionados nos incisos I e II, para cada município que não tenha atingido 50% (cinquenta por cento) da média;
- IV — o resultado, por município, da multiplicação da diferença apurada no inciso III pela respectiva população;
- V — a soma dos valores apurados no inciso IV;
- VI — a percentagem, por município, correspondente ao valor obtido conforme o inciso IV, sobre o valor apurado na forma do inciso V;
- VII — a percentagem correspondente ao valor obtido conforme o inciso V sobre a quota-parte do Estado no ICM arrecadado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no ano-base de cálculo.

Parágrafo único. A percentagem a que se refere o inciso VII permanecerá constante até que a FIBGE atualize oficialmente os dados populacionais.

Art. 39. A dotação destinada ao FUMEFI na proposta orçamentária do Estado será calculada aplicando-se a percentagem, apurada conforme o inciso VII do artigo anterior, sobre o valor da quota-parte do Estado no ICM arrecadado na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária que consignará a dotação ao FUMEFI.

Art. 40. A participação de cada município na dotação destinada ao FUMEFI será proporcional à percentagem apurada conforme o disposto no inciso VI do artigo 38, não podendo ultrapassar o valor da receita total de cada município, exclusive operações de crédito, no ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária que consignará a dotação ao FUMEFI.

Parágrafo único. O valor da participação constitui receita orçamentária do município no ano correspondente àquele da proposta orçamentária estadual que consignar a dotação ao FUMEFI.

Art. 41. A liberação dos recursos, pelo FUMEFI, dar-se-á para a execução de programas de investimento cuja conformidade com o Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado — PMDI e com as demais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN esteja certificada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único. Os eventuais saldos decorrentes das diferenças entre o valor da participação de cada município e o da sua receita total, exclusive operações de

crédito, serão aplicados pelo FUMEFI em projetos de interesse metropolitano.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 42. São considerados regularmente implantados os estabelecimentos industriais que, devidamente licenciados pelos órgãos e entidades competentes, estejam em funcionamento até a data da publicação desta Lei.

Art. 43. São considerados regularmente existentes os estabelecimentos industriais a que se refere o artigo anterior e os que estejam em fase de implantação, ou que tenham seus projetos de construção, de ampliação de área construída, de alteração de processo produtivo ou de financiamento, já aprovados ou em trâmite de aprovação pelos órgãos ou entidades competentes da União, de Estado ou do Município, à data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais com projetos em andamento somente serão considerados regularmente existentes se derem início à execução do projeto dentro do prazo de um ano, a contar da data em que houverem obtido a aprovação final do órgão ou entidade competente.

Art. 44. Não se aplica o disposto no artigo 21 e seu parágrafo único aos casos de meras regularizações de situações existentes, que não impliquem em implantação de novas unidades de produção, ampliação de área construída ou alteração do processo produtivo.

Art. 45. Para os efeitos de ampliação de área construída de estabelecimentos industriais regularmente existentes à data da publicação desta Lei, não se considera como aumento da área construída, até o limite de 20% (vinte por cento), aquela que, direta ou indiretamente, não objetive a expansão de capacidades produtivas existentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando a construção objetiva a compensação de áreas parcialmente desapropriadas, estendendo-se, neste caso, sem a limitação de 20% (vinte por cento), aos estabelecimentos industriais implantados após a data da publicação desta Lei.

Art. 46. Os estabelecimentos industriais de órgãos ou entidades públicas que prestam serviço público, bem como os de concessionárias de serviço público, estão sujeitos ao licenciamento metropolitano previsto nesta Lei.

§ 1º Aos estabelecimentos industriais a que alude este artigo, em caso de desconformidade, poderá ser concedida autorização especial para a implantação, a ampliação da área construída ou a alteração do processo produtivo, desde que a atividade industrial exercida seja imprescindível à prestação do serviço público e que esta prestação seja vital para a Região Metropolitana.

§ 2º A anterior se Metropolit. para a ex e entidade e poluição d estabelec

§ 3º A serão fixa

Art. 47. N anexo, co situarem,

I — na ol

II — na le

in

e

Parágr refere est estabelec ZUPI-1 e implantar órgãos co

Art. 48. M conferida Metropoli Metropoli S/A. — I Planejame nos term de 1974.

§ 1º F

fiscalizac

Capítulo

1º do art

§ 2º F

aplicacã

898, de 1

Decreto

Art. 49.

observã

estadual

quando f

Art. 50.

localizaç

caberão

hierárqui

Art. 51.

serão re

pelo CO

94, de 2

Art. 52.

90 Inove

Fis. n.º
RGL
6 2 5 8 / 9 9
Protocolo Legislativo

Zoneamento Industrial

211

1 — Lei n. 1.817

27 de Outubro de 1978

§ 2º A autorização a que se refere o parágrafo anterior será concedida pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a execução dos projetos, ouvido o órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente e observadas as diretrizes estabelecidas pelo CODEGRAN.

§ 3º As diretrizes mencionadas no parágrafo anterior serão fixadas pelo CODEGRAN, ouvido o CONSULTI.

Art. 47. Nas faixas de proteção constantes do Quadro I, anexo, conforme a zona de uso industrial em que se situarem, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I — na ZEI: proibição de quaisquer edificações e obrigatoriedade de arborização;
- II — nas ZUPI-1 e ZUPI-2: permissão dos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.

Parágrafo único. As faixas de proteção a que se refere este artigo não serão exigidas para estabelecimentos industriais existentes, localizados nas ZUPI-1 e ZUPI-2, nem para aqueles que vierem a se implantar em parcelamentos do solo, aprovados pelos órgãos competentes, até a data da publicação desta Lei.

Art. 48. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A. — EMPLASA, unidade técnica do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana — SPAM, nos termos da Lei Complementar n. 94, de 29 de maio de 1974.

§ 1º Poderão ser conferidas à EMPLASA a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VI, sem prejuízo do disposto no artigo 27 e no § 1º do artigo 34 desta Lei.

§ 2º Poderá também ser atribuída à EMPLASA a aplicação das sanções previstas no artigo 13 da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto n. 9.714, de 19 de abril de 1977.

Art. 49. A aplicação desta Lei far-se-á sem prejuízo da observância de outras disposições contidas na legislação estadual e na municipal, neste último caso somente quando for mais restritiva.

Art. 50. Das decisões quanto à licença metropolitana de localização industrial e quanto à aplicação das sanções, caberão pedidos de reconsideração e recursos hierárquicos.

Art. 51. As questões decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidas de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CODEGRAN, nos termos da Lei Complementar n. 94, de 29 de maio de 1974.

Art. 52. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins — Governador do Estado.

Fis. n.º	26
RGL	
	6258/99
Protocolo Legislativo	



■ **LEI Nº 9.193, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995**
(Projeto de lei nº 390/94, do Deputado João Leiva)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — No Quadro II, a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, fica incluída zona de uso predominantemente industrial — ZUPI-1, no Município de Santana do Parnaíba, conforme planta anexa e de acordo com o seguinte memorial descritivo:

Área 1

Inicia no ponto 1, localizado junto à linha de transmissão da Eletropaulo; segue em linha reta pelo limite da referida linha com azimute de 290°42'16" e distância de 869,81m, até o ponto 2; daí deflete à direita e segue em linha sinuosa, com extensão de 2.981m, passando pelos pontos 3 a 47; confrontando com ZUD-4, fechando o perímetro no ponto 1, onde teve início esta descrição encerrando uma área de 653.400m².

Área 2

Inicia no ponto 1 situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco, junto ao Ribeirão Curuquara; segue pelo referido limite em três segmentos: azimute de 328°19'00" e distância de 1.531,92m, até o ponto 2; azimute de 320°34'39" e distância de 83,33m, até o ponto 3 e azimute de 314°35'00" e distância de 119,57m, até o ponto 4; daí deflete à direita e segue com azimute de 359°13'34" e distância de 97,15m, até o ponto 5; daí segue com azimute de 39°04'46" e distância de 34,94m, até o ponto 6, localizado junto ao Ribeirão Curuquara; daí segue pelo referido Ribeirão, a montante, numa distância de 2.388m, confrontando com ZRMD, até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 618.968m².

Área 3 — Vetado.

Área 4 — Vetado.

Área 5 — Vetado.

Área 6 — Vetado.

Área 7 — Vetado.

Área 8 — Vetado.

Artigo 2º — No Quadro II a que se refere o artigo 8º da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, com suas alterações posteriores, fica incluída zona de uso predominantemente industrial — ZUPI-2, no Município de Santana do Parnaíba, conforme planta anexa e de acordo com o seguinte memorial descritivo:

Área 1

Inicia no ponto 1, situado no limite da faixa de domínio da Rodovia Presidente Castelo Branco; segue em reta com azimute de 268°02'35" e distância de 355,90m, até o ponto 2; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 304°05'03" e distância de 151,74 m, até o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 210°45'25" e distância de 67,14 m, até o ponto 4; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 253°07'30" e distância de 121,79 m, até o ponto 5; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 353°53'38" e distância de 543,83 m, até o ponto 6; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 315°53'19" e distância de 398,37 m, até o ponto 7; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 28°22'34" e distância de 69,63 m; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 333°35'33" e distância de 284,94 m, até o ponto 9; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 69°03'10" e distância de 61,21 m, até o ponto 10; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 343°21'32" e distância de 192,44 m, até o ponto 11; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 23°10'19" e distância de

PI
064

Fls. n.º
RGL
6258/99
Protocolo Legislativo

130,65 m, até o ponto 12; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 349°48'24" e distância de 140,02 m, até o ponto 13; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 284°58'00" e distância de 106,90 m, até o ponto 14; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 278°39'27" e distância de 77,08 m, até o ponto 15; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 353°50'42" e distância de 234,81 m, até o ponto 16; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 323°53'10" e distância de 136,89 m até o ponto 17; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 235°58'05" e distância de 436,56 m, até o ponto 18; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 341°20'06" e distância de 132,48 m, até o ponto 19; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 273°44'55" e distância de 130,18 m, até o ponto 20; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 327°42'32" e distância de 715,24 m, até o ponto 21; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 303°55'28" e distância de 501,00m, até o ponto 22; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 27°37'00" e distância de 189,17m, até o ponto 23; daí deflete à esquerda e segue em reta com azimute de 15°25'55" e distância de 193,47m, até o ponto 24; daí deflete à direita e segue em reta com azimute de 28°34'23" e distância de 99,45m, até o ponto 25, situado no limite da faixa de domínio da rodovia Presidente Castelo Branco; daí deflete à direita e segue pelo referido limite numa distância de 4.082m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 1.507.100m2.

Área 2 — Vetado.

Artigo 3º — Fica excluída das zonas de uso predominante industrial, descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, a área territorial eventualmente abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) de Santana de Parnaíba, de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

Artigo 4º — Para os estabelecimentos industriais instalados nas áreas descritas nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente da licença metropolitana de localização industrial de que trata o Capítulo IV da Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, e observadas as demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes, a concessão da Licença de Operação (LO) pelos órgãos estaduais competentes dependerá da comprovação:

I — da proteção de nascentes e margens de cursos d'água, nos termos definidos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores;

II — da operacionalização dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos e de atendimento de eventuais acidentes com produtos tóxicos, quando for o caso; e

III — de que a carga de poluentes lançada na atmosfera não é responsável pela alteração da qualidade do ar.

Artigo 5º — As empresas que estejam funcionando nas áreas definidas nos artigos 1º e 2º desta lei serão objeto de programa de acompanhamento especial por parte dos órgãos da administração do meio ambiente, até que se adaptem às exigências desta lei.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

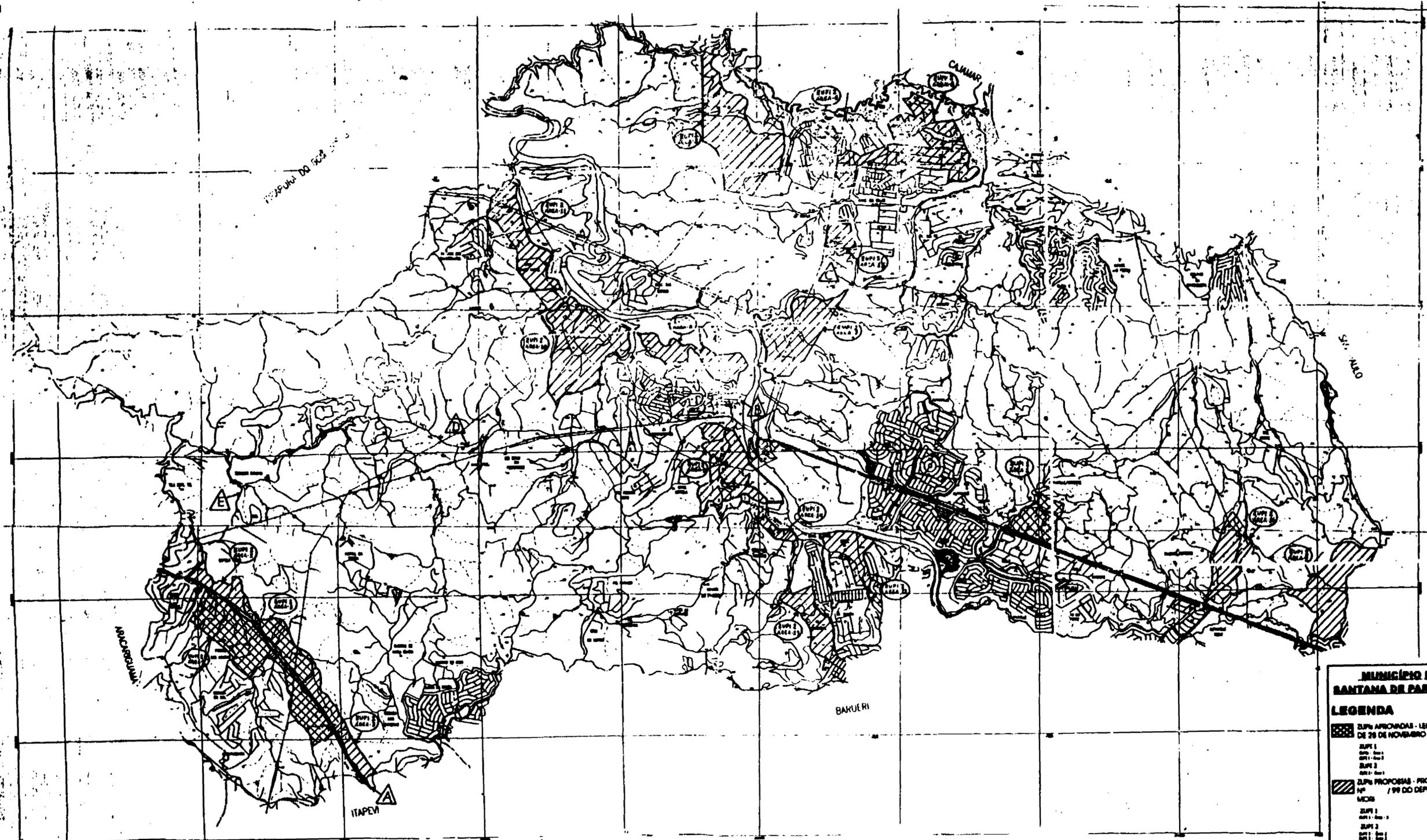
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de novembro de 1995.



Fls. n.º 28
 RGL
 6258/99
 Protocolo Legislativo

DATA DO VOO: MAR./94
 DATA DA RESTIT. NAO: NOV./97

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

LEGENDA

ZUPA APROVADA - LEI Nº DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994
 ZUPA 1
 ZUPA 2
 ZUPA 3
 ZUPA 4
 ZUPA 5
 ZUPA 6
 ZUPA 7
 ZUPA 8
 ZUPA 9
 ZUPA 10
 ZUPA 11
 ZUPA 12
 ZUPA 13
 ZUPA 14
 ZUPA 15
 ZUPA 16
 ZUPA 17
 ZUPA 18
 ZUPA 19
 ZUPA 20
 ZUPA 21
 ZUPA 22
 ZUPA 23
 ZUPA 24
 ZUPA 25
 ZUPA 26
 ZUPA 27
 ZUPA 28
 ZUPA 29
 ZUPA 30
 ZUPA 31
 ZUPA 32
 ZUPA 33
 ZUPA 34
 ZUPA 35
 ZUPA 36
 ZUPA 37
 ZUPA 38
 ZUPA 39
 ZUPA 40
 ZUPA 41
 ZUPA 42
 ZUPA 43
 ZUPA 44
 ZUPA 45
 ZUPA 46
 ZUPA 47
 ZUPA 48
 ZUPA 49
 ZUPA 50
 ZUPA 51
 ZUPA 52
 ZUPA 53
 ZUPA 54
 ZUPA 55
 ZUPA 56
 ZUPA 57
 ZUPA 58
 ZUPA 59
 ZUPA 60
 ZUPA 61
 ZUPA 62
 ZUPA 63
 ZUPA 64
 ZUPA 65
 ZUPA 66
 ZUPA 67
 ZUPA 68
 ZUPA 69
 ZUPA 70
 ZUPA 71
 ZUPA 72
 ZUPA 73
 ZUPA 74
 ZUPA 75
 ZUPA 76
 ZUPA 77
 ZUPA 78
 ZUPA 79
 ZUPA 80
 ZUPA 81
 ZUPA 82
 ZUPA 83
 ZUPA 84
 ZUPA 85
 ZUPA 86
 ZUPA 87
 ZUPA 88
 ZUPA 89
 ZUPA 90
 ZUPA 91
 ZUPA 92
 ZUPA 93
 ZUPA 94
 ZUPA 95
 ZUPA 96
 ZUPA 97
 ZUPA 98
 ZUPA 99
 ZUPA 100

ZUPA PROPOSTA - PROJETO Nº 199 DO DEPUTADO
 MORAES
 ZUPA 1
 ZUPA 2
 ZUPA 3
 ZUPA 4
 ZUPA 5
 ZUPA 6
 ZUPA 7
 ZUPA 8
 ZUPA 9
 ZUPA 10
 ZUPA 11
 ZUPA 12
 ZUPA 13
 ZUPA 14
 ZUPA 15
 ZUPA 16
 ZUPA 17
 ZUPA 18
 ZUPA 19
 ZUPA 20
 ZUPA 21
 ZUPA 22
 ZUPA 23
 ZUPA 24
 ZUPA 25
 ZUPA 26
 ZUPA 27
 ZUPA 28
 ZUPA 29
 ZUPA 30
 ZUPA 31
 ZUPA 32
 ZUPA 33
 ZUPA 34
 ZUPA 35
 ZUPA 36
 ZUPA 37
 ZUPA 38
 ZUPA 39
 ZUPA 40
 ZUPA 41
 ZUPA 42
 ZUPA 43
 ZUPA 44
 ZUPA 45
 ZUPA 46
 ZUPA 47
 ZUPA 48
 ZUPA 49
 ZUPA 50
 ZUPA 51
 ZUPA 52
 ZUPA 53
 ZUPA 54
 ZUPA 55
 ZUPA 56
 ZUPA 57
 ZUPA 58
 ZUPA 59
 ZUPA 60
 ZUPA 61
 ZUPA 62
 ZUPA 63
 ZUPA 64
 ZUPA 65
 ZUPA 66
 ZUPA 67
 ZUPA 68
 ZUPA 69
 ZUPA 70
 ZUPA 71
 ZUPA 72
 ZUPA 73
 ZUPA 74
 ZUPA 75
 ZUPA 76
 ZUPA 77
 ZUPA 78
 ZUPA 79
 ZUPA 80
 ZUPA 81
 ZUPA 82
 ZUPA 83
 ZUPA 84
 ZUPA 85
 ZUPA 86
 ZUPA 87
 ZUPA 88
 ZUPA 89
 ZUPA 90
 ZUPA 91
 ZUPA 92
 ZUPA 93
 ZUPA 94
 ZUPA 95
 ZUPA 96
 ZUPA 97
 ZUPA 98
 ZUPA 99
 ZUPA 100

A. - 100 metros de largura
 B. - 150 metros de largura
 C. - 200 metros de largura
 D. - 250 metros de largura
 E. - 300 metros de largura

AMEX
 1994

Às Comissões de:
 I - Constituição e Justiça;
 II - Economia e Planejamento;
 III - Assuntos Metropolitanos;
 IV - Finanças e Orçamentos.

18/10/1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 19/10/99
 assinatura *CRQ1*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 20/10/99
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. EDSON ARAREDO.
 com prazo para conclusão dentro de 10 dias.
23/11/99
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ROQUE BARBIERE
 com prazo para conclusão dentro de 10 dias.
30/11/99
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada
 fls. de n.º 30
 D.O.L. 01/12/1999
AA